



**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PLS nº 483, de 2017)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 483, de 2017, a seguinte redação:

**Art. 1º** .....

“**Art. 328-A.** .....

.....  
§ 2º Após o deferimento do pedido de que trata o § 1º deste artigo, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento, em favor da instituição policial à qual tenha deferido o uso, ficando esta livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores.  
.....”(NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Altera a redação do § 2º do art. 328-A, para deixar claro os procedimentos a serem adotados para a regularização formal dos veículos apreendidos por adulterações e cedidos às instituições policiais.

Essa previsão trará agilidade e segurança no processo a ser adotado pelos órgãos de trânsito e pelas próprias instituições beneficiadas, permitindo regramento uniforme com efeito à regularização desses veículos em todo o território nacional, a exemplo do que ocorre na Lei de Drogas (Lei 11.343/2006), em relação ao uso de bens apreendidos.

A emenda que ora apresentamos e, para qual solicitamos o apoio, harmoniza com os objetivos da proposta em análise, que é regular a matéria em nível nacional e dirimir possíveis conflitos em sua execução.

Sala da Comissão,

Senador ESPERIDIÃO AMIN